



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE
SEÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL E CAPACITAÇÃO - SEDOC

REQUERIMENTO DE CONTRATAÇÃO/ESTUDOS PRELIMINARES – OBRAS E SERVIÇOS DIVERSOS

REF. PROC. SEI Nº 0007082-92.2022.6.17.8000

1. Resumo do Objeto

Contratação da empresa **GRUPO CENTRUM CAPACITAÇÃO E EVENTOS LTDA.**, mediante inexigibilidade de licitação, para viabilizar a participação de 13 (treze) servidores deste TRE/PE no curso *A Nova Lei de Licitações – Desafios e Vantagens na aplicação da Lei n.º 14.133/21 e sua normatização*, com duração de 90 (noventa) dias, mesclando aulas gravadas com encontros ao vivo (online), sendo a aula inaugural no dia 12 de abril de 2022.

Esta contratação está contemplada no Plano Anual de Capacitação 2022.

2. Unidade Demandante

Unidade demandante: SEDOC

Unidade a ser capacitada: Assessoria Jurídica da Diretoria Geral - ASSDG

3. Justificativa da Contratação

Pertinência das atividades desenvolvidas pelas unidades com o conteúdo programático do curso

Em preparação para iniciar a aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos, a Lei n 14.133/2021, Estatuto Licitatório, editado em substituição à Lei nº 8.666/93. Trata-se de alteração legislativa importantíssima, vez que a lei de licitações constitui a principal norma em utilização neste Setor. Daí a extrema necessidade de capacitação para os servidores serem atualizados sobre o tema, com abordagem de todos os pontos alterados em relação à norma atualmente vigente, bem como possíveis posicionamentos jurisprudenciais sobre a matéria. Embora esta Unidade já tenha recebido treinamento acerca da nova lei no ano de 2021, por se tratar de estatuto com várias inovações, necessário continuar o aprofundamento.

Resultados esperados com a contratação

- Capacitação dos servidores desta Assessoria para melhor análise e segurança quando da realização de suas atribuições relacionadas às licitações e contratos do TRE/PE, a luz dos novos regramentos trazidos pelas normas vindouras;
- Atualização no tema de contratações públicas, associando aspectos jurídicos e questões práticas, com apresentação de casos e fatos, que permitirão melhores resultados à Administração;
- Solucionar os principais impasses vivenciados na elaboração dos opinativos desta Assessoria no tange ao referido tema, tendo em vista as alterações substanciais trazidas pelas normas vindouras;
- Domínio e conhecimento da legislação a ser editada quanto às licitações e contratos;
- Preparar e aperfeiçoar os agentes jurídicos a fim de responder eficientemente aos questionamentos dos demais setores envolvidos nos processos administrativos, conforme as regras de lege ferenda editadas;
- Aprimoramento do conteúdo argumentativo dos opinativos emitidos pelo setor quanto ao tema;
- Aperfeiçoamento do raciocínio jurídico necessário à elaboração dos opinativos sobre contratações públicas;
- Atualização quanto à inovações legislativas e jurisprudenciais relacionadas ao tema em estudo.

4. Previsão no Plano de Contratações Institucionais

Esta contratação está contemplada no Plano Anual de Capacitação 2022.

5. Vinculação com Planejamento Estratégico

Não se aplica.

6. Sugestão de Modalidade da Contratação:

Marque com um "X" a alternativa que mais se aplica à contratação do objeto:

1.	Adesão à ata de outro órgão federal	
2.	Contratação direta - Dispensa	
3.	Contratação direta - Inexigibilidade	x
4.	Pregão eletrônico	
5.	Pregão eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços	
6.	Pregão Presencial	
7.	Termo de Cooperação, Convênio ou documentos afins	
8.	Outros (indicar a modalidade)	

Obs.: De acordo com os requisitos e elementos que compõem a demanda, da urgência da contratação, bem como a natureza do objeto, sugerir a forma de contratação a ser empregada. A regra é, preferencialmente, Pregão Eletrônico. A forma presencial deve ser fortemente fundamentada.

6.1 Caso haja sugestão para adesão a uma ata de registro de preço específica, preencher os campos abaixo:

Órgão	N.º Pregão	N.º Ata	Item	Valor Unitário	Vigência da ARP

6.2 Formalização da Contratação

Sugere-se a substituição do instrumento contratual por nota de empenho. Após a realização da capacitação, esgota-se a vigência da contratação.

7. Descrição dos Serviços (preencher apenas no caso da unidade demandante ser distinta da contratante)

Capacitação de 13 (treze) servidores no curso A NOVA LEI DE LICITAÇÕES – DESAFIOS E VANTAGENS NA APLICAÇÃO DA LEI N.º 14.133/21 E SUA NORMATIZAÇÃO com o objetivo de propiciar aos alunos uma abordagem diferenciada sobre as regras da Lei nº 14.133/2021, com enfrentamento de questões polêmicas e a análise de pontos fundamentais para aqueles que lidam diariamente com licitações e contratos, mesclando uma abordagem prática com necessárias reflexões teóricas. O curso abordará diversos dilemas e questões polêmicas relativas à aplicação da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), inclusive discutindo acerca da vigência concomitante do regime anterior da Lei n.º 8.666/93.

8. CATSER

Não se aplica.

9. Prazo da Prestação do Serviço

O prazo da execução dos serviços é de 40 horas/aula, com duração de 90 (noventa) dias, mesclando aulas gravadas com encontros ao vivo (online), sendo a aula inaugural no dia 12 de abril de 2022.

10. Período de Vigência do Contrato

Conforme discriminado no termos do tópico 9.

11. Local da Prestação do Serviço

O curso será ministrado na modalidade on-line, mesclando aulas gravadas com encontros ao vivo

(online).

12. Adjudicação do Objeto

Não se aplica.

13. Critérios de Sustentabilidade

Seguem abaixo os Critérios de Sustentabilidade que subsidiarão as contratações do Plano Anual de Capacitação 2022 do TRE/PE, conforme Informação 2925 (1741763) e Termo de Retificação (1745121), da Assistência de Gestão Socioambiental.

- Não possuir inscrição no cadastro de empregadores flagrados explorando trabalhadores em condições análogas às de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016.
- Não ter sido condenada, a licitante vencedora ou seus dirigentes, por infringir as leis de combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, em afronta à previsão aos artigos 1º e 170 da Constituição Federal de 1988; do artigo 149 do Código Penal Brasileiro; do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 (promulga o Protocolo de Palermo) e das Convenções da OIT nºs 29 e 105.
- Obedecer às normas técnicas, de saúde, de higiene e de segurança do trabalho, de acordo com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego e normas ambientais vigentes.
- Fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários à execução de serviços e fiscalizar seu uso em especial pelo que consta da Norma Regulamentadora n.º 6 do MTE.
- No que concerne aos direitos da pessoa com deficiência, a licitante vencedora deverá atender ao que estabelece as Leis nº 8.213/1991 e nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), devendo apresentar documentos comprobatórios do atendimento ao requisito de cumprimento da reserva de cota destinada a pessoas com deficiência.
- Em caso de Pessoa Jurídica com funcionários, declarar que realiza e mantém o quadro funcional devidamente orientados quanto às práticas de prevenção ao contágio da COVID-19, aplicáveis à rotina desse serviço.
- Em caso de capacitação presencial, o(a) contratado(a) deverá incluir na Declaração Sustentabilidade que atende às práticas de segurança sanitária vigentes com vistas à prevenção do contágio pelo novo Coronavírus e que se compromete a adotar todas as cautelas necessárias a evitar essa disseminação.
- É obrigação da contratada a manutenção dessas condições, o que poderá ser verificado constantemente durante toda a vigência do contrato, sob pena de rescisão contratual.
- Apresentar declaração afirmando que atende aos Critérios de Sustentabilidade previstos no presente capítulo.

14. Análise de Riscos

Realizar análise relativa à contratação, que inclui ações para mitigar especialmente os riscos relevantes, em especial aqueles decorrentes do insucesso da contratação. Devem ser consideradas as lições aprendidas em outras contratações para evitar que problemas já ocorridos aconteçam novamente.

Mapa de Riscos e Controles Internos da Contratação

1 - Ordem	2 - Risco	3 - Causa	4 - Consequência	5 - Análise Quantitativa do Risco			6 – Controle Interno		
				5.1 - Probabilidade	5.2 - Impacto	5.3 - Criticidade	6.1 - Ação ou Prática de Controle	6.2 - Prazo	6.3 - Responsável
1	Refazimento da Inexibilidade	Invalidez dos documentos de habilitação jurídica da PF ou PJ contratada: certidões, atestados,	Atraso no processo de contratação	Baixa	Médio	Média			

		declarações.							
2	Atraso na Capacitação	Atrasos no início do evento por parte da PF ou PJ contratada; por ordem do próprio Tribunal ou desistência/ mudança do instrutor/ palestrante e possibilidade de substituição, entre outros.	Atraso no processo de contratação	Baixa	Médio	Média			
3	Perda da Disponibilidade Orçamentária	Por razões de ordem financeiras atestadas pela SOF ou seção competente deste Tribunal	Atraso ou até cancelamento da contratação	Baixa	Médio	Alta			

As orientações para elaboração do Mapa de Riscos e Controles Internos constam do Anexo da Resolução n.º 337/2018-TRE/PE.

15. Apoio ao Procedimento de Contratação

Nome: Fernanda de Azevedo Batista
Matrícula: 309.16.824
Telefone: (81) 3194-9655
E-mail: fernanda.azevedo@tre-pe.jus.br

Nome: João Paulo Nepomuceno Negromonte
Matrícula: 309.16.979
Telefone: (81) 3194-9536
E-mail: joao.negromonte@tre-pe.jus.br

16. Gestores da(s) Ata(s) de Registro de Preços / Contrato / Nota de Empenho / Ordem de Serviço

Gestor Titular: Fernanda de Azevedo Batista
CPF: 036.057.724-55

Gestor Substituto: João Paulo Nepomuceno Negromonte
CPF: 666.376.864-68

17. Informações Complementares (se houver)

Não há informações complementares.

18. Anexos

Não se aplica.

Recife, 23 de março de 2022.



Documento assinado eletronicamente por FERNANDA DE AZEVEDO BATISTA, Técnico(a) Judiciário(a),



em 28/03/2022, às 10:20, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO PAULO NEPOMUCENO NEGROMONTE**, **Chefe de Seção**, em 28/03/2022, às 10:21, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1789346** e o código CRC **020CC567**.

0007082-92.2022.6.17.8000

1789346v6



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE
SEÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL E CAPACITAÇÃO - SEDOC

TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO – SERVIÇOS DIVERSOS REF. PROC. SEI Nº 0007082-92.2022.6.17.8000

1. Objeto Contratado

Contratação da empresa **GRUPO CENTRUM CAPACITAÇÃO E EVENTOS LTDA.**, mediante inexigibilidade de licitação, para viabilizar a participação de 13 (treze) servidores deste TRE/PE no curso *A Nova Lei de Licitações – Desafios e Vantagens na aplicação da Lei n.º 14.133/21 e sua normatização*, com duração de 90 (noventa) dias, mesclando aulas gravadas com encontros ao vivo (online), sendo a aula inaugural no dia 12 de abril de 2022.

Esta contratação está contemplada no Plano Anual de Capacitação 2022.

2. Modalidade de Contratação Adotada

Recomenda-se a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93.

DADOS DA EMPRESA

- Nome: **GRUPO CENTRUM CAPACITAÇÃO E EVENTOS LTDA**
- CNPJ: 12.622.988/0001-00
- Endereço: Av. Nossa Senhora de Fátima, Sala 112. Torre, João Pessoa/PB
- Dados Bancários: Banco do Brasil - Ag. 1636-5 | C/C: 47.412-6

3. Parcelamento do Objeto

Não se aplica

4. Critério de Julgamento, Adjudicação e Homologação

Recomenda-se a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93 c/c § 1º.

Fundamento. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: Art. 25, 8.666/93. Na visão do TCU, o procedimento deve ser motivado:

Jurisprudência do TCU.

Adote procedimentos de inexigibilidade de licitação somente quando houver inviabilidade de licitação, **motivando adequadamente os atos**. (grifo nosso)

Ac. 195/2008 – 1ª Câmara.

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública

Na linha de raciocínio da previsão legal em destaque, o Tribunal de Contas da União posicionou-se a respeito dos três requisitos simultâneos para a contratação de serviços técnicos (inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993). Está exteriorizado através da **Súmula n.º 252 do TCU**. Vejamos:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: **serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**” (DOU de 13/04/2010) (grifo nosso)

A súmula em epígrafe confirma o *tripé basilar* relacionado com a contratação de pessoas jurídicas/físicas com notória especialização e que prestam serviço singular. Tais características excepcionam a regra geral da necessidade de licitar. Em tese, a qualificação do contratado inibe a possibilidade de competição. Dos três requisitos simultâneos mencionados pelo TCU, dois deles têm relação com o objeto da contratação: a) **o serviço deve ser técnico**; b) **a natureza do serviço deve ser singular**. Já o terceiro é está relacionado com a pessoa a ser contratada: **o contratado deve ser qualificado como notório especialista (cunho subjetivo)**.

No que pertine ao segundo aspecto do objeto da contratação(natureza singular) é imperioso mencionar que se trata de um serviço cuja execução requer o emprego de atributos subjetivos como elementos essenciais para sua execução satisfatória, a exemplo da arte e racionalidade humanas. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas preestabelecidas e conhecidas.

Singularidade, na verdade, é do serviço! E possui três características fundamentais: deve ser **anômala, diferente e específica**. Não significa que seja único! O próprio TCU se manifestou a respeito da singularidade “anômala” ou “diferenciada”:

Licitação – Contratação Direta Jurisprudência – TCU

– Acórdão 2684/2008 – Plenário:

(Voto do Ministro Relator): Segundo o Prof. Marçal: ‘A natureza singular se caracteriza como uma situação **anômala, incomum**, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional ‘especializado’. (grifo nosso)

– Acórdão 1074/2013 – Plenário:

O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 **não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade**. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação **diferenciada e**

sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. (grifo nosso)

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

De outra banda, **Celso Antônio Bandeira de Mello**, em sua renomada obra “*Curso de Direito Administrativo*”, 20ª edição, página 508, define brilhantemente as características do **serviço singular**:

“Neste quadro cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por experiente jurista; uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião; uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano; um ciclo de conferências efetuado por professores; uma exibição de orquestra sinfônica; uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram. Todos estes serviços se singularizam por um estilo ou uma orientação pessoal. **Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos.**” (grifo nosso)

Sobre o fato de **singularidade não representar serviço único**, vale a pena extrair trecho da **Apostila do Auditor do TCU, Sandro Bernardes**. Curso realizado na Escola Judicial do TRT da 6ª Região, no dia 09/05/2018, em Recife-PE. Na página 93, está assim disposto:

Adentrando no exame da singularidade do objeto, **ênfatiso que tal conceito não pode ser confundido com unicidade, exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por inviabilidade de competição**, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede que exista a contratação amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (grifo nosso)

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

Na esteira do raciocínio em tela, admite-se certa **margem de subjetividade na escolha do contratado**, desde que escolhido profissional ou empresa de notória especialização. Não significa que o serviço seja o único disponível no mercado. O que entra em causa é a *singularidade relevante*, como afirma o ilustre Professor Titular de Direito Administrativo da PUC-SP. Em apertada síntese, ele sintetiza, explicando:

“Cumpre que os fatores singulizadores de um dado serviço apresentem realce para a satisfação da necessidade administrativa. Em suma: as diferenças advindas da singularidade de cada qual repercutam de maneira a autorizar a presunção de que o **serviço de um é o mais indicado do que o do outro.**” (grifo nosso)

Necessário se faz colacionar neste TR trechos dignos de destaque na **Decisão 439/98 – Plenário TCU**. Trata-se de um dos mais importantes julgados do referido órgão de contas acerca do tema: **possibilidade do enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**. O que se depreende do brilhante *decisum* é que o procedimento de inexigibilidade de licitação é o mais

recomendado para todo treinamento/capacitação (sem qualquer restrição), não devendo ser deflagrado procedimento licitatório. A justificativa deve-se ao fato de que **os profissionais ou empresas são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição**. Senão vejamos:

– Processo nº TC 000.830/98-4 Interessado: **Tribunal de Contas da União**
Órgão: Secretaria Geral de Controle Externo - SEGECEX Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI. Representante do Ministério Público: não atuou Unidade Técnica: Secretaria de Auditoria - SAUDI
Especificação do "quorum": Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Carlos Átila Álvares da Silva, Bento José Bugarin e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha. **Assunto: Administrativo**
Ementa: Estudos desenvolvidos sobre a possibilidade do enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, bem como inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros. Hipótese aceita. Arquivamento. - Licitação. Inexigibilidade. Natureza singular. Considerações. - Licitação. Notória especialização. Considerações. Data DOU: 23/07/1998 (grifo nosso)

...

19. **Há quem defenda que a inexigibilidade de licitação seja aplicável a toda contratação de treinamento de servidores, sem qualquer restrição. É o caso do notável Antônio Carlos Cintra do Amaral, que assevera: 'A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição.** A adoção do tipo de licitação de 'menor preço' conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de 'melhor técnica' e a de 'técnica e preço são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso, de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. **O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.'** ("in" Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 1ª ed., 1995, pág. 111). (grifo nosso)

...

Nessa senda, uma vez feita a análise/escolha de um serviço pelo critério de que é mais indicado do que de outro, a Administração seleciona o chamado **o executor de confiança**. O TCU, através da **Súmula nº 39**, preconiza que:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, **na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.”
Sessão de 01/06/2011 – Acórdão AC – 1437-21/11- Plenário.(grifo nosso)

A seleção de um **executor de confiança** implica em significativa redução do risco de insucesso na contratação. Ademais, é necessário que a prestação de serviço seja diferenciada e sofisticada a exigir

acentuado nível de segurança e cuidado. Importante mencionar a definição legal, **na forma da Lei 8.666/93 (§ 1º, II, do Artigo 25) de notória especialização, *ipsis litteris*:**

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado** à plena satisfação do objeto do contrato”. (grifo nosso)

Em reforço jurisprudencial à previsão legal em destaque (**conceito de notória especialização**) e existência de mais de um executor do serviço / não serem os únicos no mercado, mais uma vez nos reportamos a **Decisão 439/98 - Plenário TCU**. Conclui-se que a realização de certame seria incompatível com o princípio do julgamento objetivo da licitação e desatenderia ao interesse público. Extraí-se neste momento trecho elucidativo a respeito do referido conceito, *ipsis litteris*:

...

30. **O conceito de notória especialização**, contido no § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93, refere-se a requisitos, relacionados com as atividades do profissional, que permitam inferir que o seu trabalho **é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato**. 31. **É sensivelmente predominante na doutrina a tese de que o notório especialista não é, necessariamente, o único prestador do serviço pretendido. Precisa ser, no entanto, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto**. Citamos alguns autores que comungam esse pensamento: "A inviabilidade de competição, nos casos de prestação de serviço, ocorre quando presentes certos elementos característicos. O caso mais evidente ocorre quando uma única pessoa se encontre em condições para executar um serviço. Não haverá competição possível quando inexistir pluralidade de particulares habilitados a satisfazer a Administração Pública. Essa, porém, é uma situação excepcional. Estatisticamente, configura uma hipótese extremamente rara. Há casos mais comuns de aplicação do art. 25, inc. II." (Marçal Justen Filho, 'in' Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, 1995, pág. 170); '...Por certo poderíamos, no plano abstrato, afirmar a possibilidade de se realizarem procedimentos seletivos (não 'licitações', note-se) para as contratações desse tipo de serviços, visto que, **embora tenham natureza singular, não são os únicos (isto é, mais de um profissional e mais de uma empresa podem prestá-los)**. ... **A realização de licitações nesses casos, no entanto - 1º - seria incompatível com o princípio do julgamento objetivo da licitação e - 2º - desatenderia ao interesse público**'. (Eros Roberto Grau, in Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 88). **'Destarte, a primeira verificação que fazemos é a de que a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva, isto é, de seu executor. Note-se que dissemos singularidade e não exclusividade. Evidentemente, se alguém for único na matéria, a licitação tornar-se-ia não mais despendiosa, mas impossível. Haveria, desta maneira, impossibilidade fática de licitar!'** (Lúcia Valle Figueiredo, 'in' Direitos dos Licitantes, Malheiros, 3ª ed., 1992, pág. 33). (grifo nosso)

DA ANÁLISE DOS ATRIBUTOS DA PESSOA JURÍDICA A SER CONTRATADA (GRUPO CENTRUM CAPACITAÇÃO E EVENTOS LTDA.)

O GRUPO CENTRUM CAPACITAÇÃO E EVENTOS LTDA. é uma empresa especializada na área de

capacitação funcional e desenvolvimento de soluções para treinamento, governança e gestão pública ou privada, oferecendo soluções que gerem inovação, desenvolvimento da qualidade e melhoria nos resultados de seus clientes, que atua no mercado desde 04 de outubro de 2010.

O curso A NOVA LEI DE LICITAÇÕES – DESAFIOS E VANTAGENS NA APLICAÇÃO DA LEI N.º 14.133/21 E SUA NORMATIZAÇÃO, terá duração de 90 (noventa) dias, mesclando aulas gravadas com encontros ao vivo (online), sendo a aula inaugural no dia 12 de abril de 2022, e tem como objetivo propiciar aos alunos uma abordagem diferenciada sobre as regras da Lei nº 14.133/2021, com enfrentamento de questões polêmicas e a análise de pontos fundamentais para aqueles que lidam diariamente com licitações e contratos, mesclando uma abordagem prática com necessárias reflexões teóricas. O curso abordará diversos dilemas e questões polêmicas relativas à aplicação da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), inclusive discutindo acerca da vigência concomitante do regime anterior da Lei n.º 8.666/93.

A capacitação terá 40 (quarenta) horas de carga horária. Tem como público-alvo pregoeiros, agentes de contratação, gestores, procuradores, auditores ou membros de assessoria jurídica, entre outros

O GRUPO CENTRUM CAPACITAÇÃO E EVENTOS LTDA. possui grande experiência de mercado. Junta-se ao presente Termo de Referência **03 (três) ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA** em favor da empresa (1793354):

a) O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** atestou, para os devidos fins, que o GRUPO CENTRUM CONSULTORIA CAPACITAÇÃO E EVENTOS LTDA., ministrou o curso *Governança na Aplicação de Sanções Administrativas nas Contratações Públicas*, nos dias 14 e 15 de setembro de 2015, com carga horária de 08 horas. Documento expedido em 09 de Novembro de 2015.

b) A **PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA** atestou, para os devidos fins, que o GRUPO CENTRUM CONSULTORIA CAPACITAÇÃO E EVENTOS LTDA., CNPJ 12.622.988/0001-00, realizou curso de capacitação para os servidores do município com objetivo de aperfeiçoamento do corpo técnico com relação as contratações públicas, mormente em relação a manutenção do equilíbrio econômico contratual, realizado nos dias 15 a 17 de junho de 2021, evidenciando plena capacidade técnica, proporcionando resultados extremamente positivos no aperfeiçoamento dos servidores. Registrou, ainda, que a referida empresa cumpriu fielmente os termos constantes do Projeto Básico, nada constando que a desabone. Documento expedido em 13 de Agosto de 2021.

c) O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA** atestou que o GRUPO CENTRUM CONSULTORIA CAPACITAÇÃO E EVENTOS LTDA., CNPJ 12.622.988/0001-00, prestou o serviço técnico especializado de capacitação para até 50 (cinquenta) servidores, mediante participação no curso da Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei Geral de Licitações e Contratos, com carga horária de 20 horas, na modalidade on-line, in company, nos dias 04,08,10,12,16 e 17 de novembro de 2021. Atestou, ainda, que o serviço foi realizado satisfatoriamente, e que a empresa cumpriu integralmente com suas obrigações contratuais, não havendo nada que desabone a conduta do fornecedor Documento expedido em 24 de Março de 2022.

O curso em voga terá com instrutor **RONNY CHARLES**. Segue abaixo uma breve discriminação de seu currículo, que faz parte do anexo integrante desse processo (1791037).

→ **RONNY CHARLES**

Advogado da União. Palestrante. Professor. Doutorando em Direito do Estado (UFPE). Mestre em Direito Econômico (UFPB). Pós-graduado em Direito tributário (IDP). Pós-graduado em Ciências Jurídicas (UNP). Membro da Câmara Nacional de Licitações e Contratos da Consultoria Geral da União (CNLCA/CGU/AGU). Coordenador (junto com o Prof. Jacoby Fernandes) da pós-graduação em Licitações e contratos, da Faculdade Baiana de Direito. Coordenador (junto com o Prof. Jacoby Fernandes e o Prof. Murilo Jacoby) da pós-graduação em Licitações e contratos, da Faculdade CERS. Atuou como Consultor Jurídico Adjunto da Consultoria Jurídica da União perante o Ministério do Trabalho e Emprego. Autor de diversos livros jurídicos, entre eles: Leis de licitações públicas comentadas (10ª Edição. Ed. JusPodivm); Licitações públicas: Lei nº 8.666/93 (9ª Edição. Coleção Leis para concursos públicos: Ed. Jus Podivm) Direito Administrativo (Co-autor. 10ª Edição. Ed. Jus Podivm); RDC: Regime Diferenciado de Contratações (Co-autor. Ed. Jus Podivm); Terceiro Setor: entre a liberdade e o controle (Ed. Jus Podivm), Licitações e contratos nas empresas estatais (Co-autor. Ed. Jus Podivm). Improbidade administrativa (Co-autor. 4ª edição. Ed. Jus Podivm).

Diante de tudo o que foi exposto, a contratação da **GRUPO CENTRUM CAPACITAÇÃO E EVENTOS LTDA.** é a mais indicada para a capacitação de 13 (treze) servidores que atuam na Assessoria Jurídica da Diretoria Geral - ASSDG deste Tribunal.

5. Tratamento Diferenciado - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Não se aplica.

6. Vigência do Contrato

Sugere-se a substituição do instrumento contratual por nota de empenho. Após a realização da capacitação, esgota-se a vigência da contratação.

7. Descrição dos serviços

Capacitação de 13 (treze) servidores no curso A NOVA LEI DE LICITAÇÕES – DESAFIOS E VANTAGENS NA APLICAÇÃO DA LEI N.º 14.133/21 E SUA NORMATIZAÇÃO com o objetivo de propiciar aos alunos uma abordagem diferenciada sobre as regras da Lei nº 14.133/2021, com enfrentamento de questões polêmicas e a análise de pontos fundamentais para aqueles que lidam diariamente com licitações e contratos, mesclando uma abordagem prática com necessárias reflexões teóricas. O curso abordará diversos dilemas e questões polêmicas relativas à aplicação da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), inclusive discutindo acerca da vigência concomitante do regime anterior da Lei n.º 8.666/93.

7.1. Local e Horário da Prestação dos Serviços

O curso será ministrado em 40 horas/aula, na modalidade on-line, mesclando aulas gravadas com encontros ao vivo (online).

7.2. Prazo da Prestação dos Serviços

O prazo da execução dos serviços é de 40 horas/aula, com duração de 90 (noventa) dias, mesclando aulas gravadas com encontros ao vivo (online), sendo a aula inaugural no dia 12 de abril de 2022.

7.3. Materiais e Equipamentos

A contratada será responsável pela acessibilidade do curso on-line.

8. Condições de Habilitação (Qualificação Técnica)

Não se aplica.

9. Visita Técnica/Vistoria

Não se aplica.

10. Obrigações do Contratante

Efetuar, nos termos do tópico 12, o pagamento pelos serviços prestados.

11. Obrigações da Contratada

Prestação do serviço discriminado nos termos do tópico 7 e dos subtópicos 7.1, 7.2 e 7.3.

12. Pagamento

R\$ 15.840,00 (quinze mil, oitocentos e quarenta reais), referente à participação de 13 (treze) servidores do TRE-PE. Custo de R\$ 1.218,46 por servidor.

13. Do Acordo de Nível de Serviços (ANS)

Não se aplica.

14. Penalidades

Caso não haja o cumprimento das obrigações descritas no tópico 7, supramencionado, não será realizado o pagamento discriminado no tópico 12.

15. Garantia dos Serviços/Materiais

Não se aplica.

16. Custo médio estimado da Licitação ou Custo da contratação direta/Adesão a ARP

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 15.840,00 (quinze mil, oitocentos e quarenta reais), referente à participação de 13 (treze) servidores do TRE/PE. Não haverá custos de passagens aéreas e diárias.

17. Modalidade de Empenho

X	ORDINÁRIO		ESTIMATIVO		GLOBAL
---	-----------	--	------------	--	--------

Para o caso de despesas que envolvam mais de uma modalidade de empenho, detalhar os valores. Exemplos: Contratos que abrangem vários tipos de despesas; contrato de locação de mão-de-obra, que abrange serviços ordinários (empenho global), diárias e serviços extraordinários (empenho estimativo).

Definições:

- **Empenho Ordinário:** empenho de valor fixo, cujo pagamento ocorra de uma só vez, ex: pagamento de curso, pedido de ata;
- **Empenho Estimativo:** empenho cujo montante não se possa determinar previamente, ex: diárias, passagens, energia, água;
- **Empenho Global:** empenho utilizado para despesa de valor determinado, sujeito a parcelamento, ex: contratos de locação de imóvel.

18. Código SIASG/CATSER – Descrição do Item

Não se aplica.

19. Critérios de Sustentabilidade

Seguem abaixo os Critérios de Sustentabilidade que subsidiarão as contratações do Plano Anual de Capacitação 2022 do TRE/PE, conforme Informação 2925 (1741763) e Termo de Retificação (1745121), da Assistência de Gestão Socioambiental.

- Não possuir inscrição no cadastro de empregadores flagrados explorando trabalhadores em condições análogas às de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016.
- Não ter sido condenada, a licitante vencedora ou seus dirigentes, por infringir as leis de combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, em afronta à previsão aos artigos 1º e 170 da Constituição Federal de 1988; do artigo 149 do Código Penal Brasileiro; do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 (promulga o Protocolo de Palermo) e das Convenções da OIT nºs 29 e 105.
- Obedecer às normas técnicas, de saúde, de higiene e de segurança do trabalho, de acordo com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego e normas ambientais vigentes.
- Fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários à execução de serviços e fiscalizar seu uso em especial pelo que consta da Norma Regulamentadora n.º 6 do MTE.
- No que concerne aos direitos da pessoa com deficiência, a licitante vencedora deverá atender ao que estabelece as Leis nº 8.213/1991 e nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), devendo apresentar documentos comprobatórios do atendimento ao requisito de cumprimento da reserva de cota destinada a pessoas com deficiência.
- Em caso de Pessoa Jurídica com funcionários, declarar que realiza e mantém o quadro funcional devidamente orientados quanto às práticas de prevenção ao contágio da COVID-19, aplicáveis à rotina desse serviço.
- Em caso de capacitação presencial, o(a) contratado(a) deverá incluir na Declaração Sustentabilidade que atende às práticas de segurança sanitária vigentes com vistas à prevenção do contágio pelo novo Coronavírus e que se compromete a adotar todas as cautelas necessárias a evitar essa disseminação.
- É obrigação da contratada a manutenção dessas condições, o que poderá ser verificado constantemente durante toda a vigência do contrato, sob pena de rescisão contratual.
- Apresentar declaração afirmando que atende aos Critérios de Sustentabilidade previstos no presente capítulo.

20. Gestão e Fiscalização Contratual

Gestor Titular: Fernanda de Azevedo Batista

CPF: 036.057.724-55

21. ANEXOS

ANEXO I – PESQUISA DE MERCADO

Notas Similares (1793509)

1) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE RONDÔNIA - DETRAN/RO

Curso: Nova Lei de Licitações e Contratos

Nota Fiscal: 1000457, emitida em 16/12/2021.

Valor: R\$ 15.840,00 (quinze mil, oitocentos e quarenta reais), referente à participação de 08 (oito) servidores. Custo de R\$ 1.980 por servidor.

2) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS

Curso: Nova Lei de Licitações e Contratos

Nota Fiscal: 1000463, emitida em 28/12/2021.

Valor: R\$ 5.940,00 (cinco mil, novecentos e quarenta reais), referente à participação de 03 (três) servidores. Custo de R\$ 1.980 por servidor.

3) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Curso: Nova Lei de Licitações e Contratos

Nota Fiscal: 1000481, emitida em 09/03/2022.

Valor: R\$ 1.980,00 (um mil, novecentos e oitenta reais), referente à participação de 01 (um) servidor.

4) PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PROPICIO

Curso: Nova Lei de Licitações e Contratos

Nota Fiscal: 1000492, emitida em 22/03/2022.

Valor: R\$ 1.980,00 (um mil, novecentos e oitenta reais), referente à participação de 01 (um) servidor.

OUTROS ANEXOS

- a) Proposta Oficial GRUPO CENTRUM (1791031);
- b) Currículo do Instrutor (1791037);
- c) Consulta ao SICAF (1791049);
- d) Consulta ao CADIN (1791049);
- e) Declaração conforme disposto na Resolução CNJ n.º 007/2005 (1791049);
- f) Declaração que não emprega menor (1791049);
- g) Declaração de Atendimento aos Critérios de Sustentabilidade (1791049);

h) Atestados de Capacidade Técnica (1793354);

i) Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo (1793417);

j) Notas Similares (1793509);

k) Contrato Social (1793514).

Recife, 23 de março de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA DE AZEVEDO BATISTA**, Técnico(a) Judiciário(a), em 28/03/2022, às 10:20, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO PAULO NEPOMUCENO NEGROMONTE**, Chefe de Seção, em 28/03/2022, às 10:22, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1789347** e o código CRC **0FEA5ECD**.

0007082-92.2022.6.17.8000

1789347v16